



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA-SC

TERMO DE PUBLICIDADE

**SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO RECEBIMENTO DE NOVAS INSCRIÇÕES NO CREDENCIAMENTO DE  
LEILOEIROS PÚBLICOS OFICIAIS DO CREA/SC**

Processo Administrativo nº 5-250064336-7

Edital de Chamamento Público nº 90005/2025

**Objeto:** Suspensão temporária do recebimento de novas inscrições no Credenciamento de Leiloeiros Públicos Oficiais do CREA/SC, com manutenção integral da vigência do credenciamento e dos direitos dos leiloeiros já habilitados.

***I — DA PUBLICAÇÃO E SEU FUNDAMENTO LEGAL***

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina — CREA/SC, Autarquia Federal instituída nos termos da Lei nº 5.194/1966, por intermédio de seu Presidente, torna público, para amplo conhecimento dos interessados, que foi proferida **Decisão Administrativa Motivada** no âmbito do Processo Administrativo nº 5-250064336-7, determinando a **suspensão temporária do recebimento de novas inscrições** no Credenciamento de Leiloeiros Públicos Oficiais instituído pelo Edital de Chamamento Público nº 90005/2025.

A presente publicação atende ao **dever de publicidade** inerente aos atos administrativos, em conformidade com o **art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988** (princípios da publicidade e da eficiência), com o **art. 79, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 14.133/2021** (manutenção do edital de credenciamento em sítio eletrônico oficial), com o **Decreto Federal nº 11.878, de 09 de janeiro de 2024**, e com o **item 2.10 do Edital nº 90005/2025**, que determina a publicação dos resultados no Portal do CREA/SC e no Portal Nacional de Contratações Públicas — PNCP.

Destaque-se que, nos termos do **art. 54, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**, combinado com o **art. 174** do mesmo diploma, o **PNCP** constitui sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela Lei, sendo obrigatória a publicação do inteiro teor do edital e de seus anexos, bem como de eventuais modificações (Decisão nº 765/2026 do TCDF, que reitera ser "obrigatória a publicação do extrato do edital de licitação em jornal diário de grande circulação, como requisito de publicidade complementar à divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP (art. 54, § 1º, da Lei no 14.133/2021)").

***II — SÍNTESE DA DECISÃO***

A Decisão Administrativa Motivada dispõe, em síntese, sobre as seguintes providências:

| Item | Providência                                                                                                                                                                |
|------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | <b>Suspensão temporária</b> do recebimento de novas inscrições no credenciamento, a partir da data de publicação, enquanto persistirem as circunstâncias que a fundamentam |
| 2    | <b>Manutenção integral da vigência</b> do Edital nº 90005/2025, publicado no sítio eletrônico do CREA/SC e no PNCP                                                         |
| 3    | <b>Manutenção da condição</b> dos 32 (trinta e dois) leiloeiros já credenciados, aptos à convocação sob demanda                                                            |
| 4    | <b>Previsão de reabertura</b> das inscrições a qualquer tempo, mediante decisão motivada                                                                                   |

Documento assinado eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.  
23/07/2026 as 15:52:35 por Rodrigo Malschitzky Jacques Assessor da Presidência, Matrícula: 645.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA-SC**

| Item | Providência                                                                                    |
|------|------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 5    | <b>Publicação</b> da decisão no sítio do CREA/SC e no PNCP                                     |
| 6    | <b>Comunicação eletrônica</b> aos 32 leiloeiros credenciados, pelo sítio eletrônico do CREA/SC |
| 7    | <b>Garantia</b> do direito de impugnação e recurso aos interessados                            |

### III — DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS

A suspensão temporária do recebimento de novas inscrições encontra respaldo nas seguintes circunstâncias fáticas, devidamente apuradas no âmbito do Processo Administrativo nº 5-250064336-7:

- a) Foram **habilitados e inscritos 32 (trinta e dois) leiloeiros públicos oficiais**, todos com documentação analisada, aprovada e cadastro regular junto a esta Autarquia;
- b) Do universo de 32 leiloeiros credenciados, **apenas 03 (três) foram efetivamente convocados** para a prestação de serviços, em razão da limitada demanda por leilões no período;
- c) Até a presente data, **não há previsão de realização de novos leilões** no âmbito do CREA/SC para os próximos anos, conforme levantamento realizado junto ao Departamento de Administração;
- d) O processamento de cada novo pedido de inscrição consome **tempo e recursos humanos** da Comissão de Agentes de Contratação e do Departamento de Administração, **sem qualquer proveito administrativo concreto**, uma vez que não há leilões previstos e os 32 leiloeiros já credenciados superam largamente qualquer demanda futura razoavelmente previsível;
- e) Conforme consignado no Termo de Referência (Anexo I do Edital), item 9.2, "a realização do serviço de leiloeiro será sob demanda", e o item 4.1.5 reitera que "a contratação de leiloeiro não tem caráter obrigatório e previsível, dependerá da demanda de realização de leilões pelo órgão";
- f) O item 8.1 do Termo de Referência estabelece que "o CREA-SC não pagará ao credenciado nenhuma importância, de qualquer título que seja", sendo a remuneração do leiloeiro constituída exclusivamente pela comissão de 5% (cinco por cento) sobre o montante arrecadado no leilão, paga diretamente pelo arrematante (item 8.2 do Termo de Referência; art. 24, parágrafo único, do Decreto nº 21.981/1932).

### IV — DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

#### IV.1 — Dever de Motivação

A decisão observa rigorosamente o dever de motivação dos atos administrativos, nos termos do **art. 50, incisos I e VIII, e § 1º, da Lei nº 9.784/1999**, que exige motivação explícita, clara e congruente para atos que "neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses" ou que "importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo."

O **Acórdão nº 1467/2022-Plenário do TCU** (Relator Ministro Aroldo Cedraz) firmou o entendimento de que "em pregão, é necessária motivação das decisões que desclassifiquem propostas, inabilitem licitantes ou julguem recursos, com nível de detalhamento suficiente para a plena compreensão pelos interessados, em observância ao princípio da motivação."

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 0977/2024-Plenário do TCU** (Relator Ministro Jorge Oliveira) reiterou que "em pregão, assim como nas demais modalidades de licitação, é necessário registrar a motivação das decisões que desclassifiquem propostas,

Documento assinado eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.  
23/07/2026 as 15:52:35 por Rodrigo Malschitzky Jacques – Assessor da Presidência, Matrícula: 645.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA-SC

inabilitem licitantes ou julguem recursos, com nível de detalhamento suficiente para a plena compreensão pelos interessados, em observância ao princípio da motivação." A expressão "assim como nas demais modalidades de licitação" reforça a aplicabilidade universal do dever de motivação detalhada a todas as formas de contratação pública, **incluindo o credenciamento**.

### IV.2 — Princípio da Eficiência

O art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 consagra o **princípio da eficiência** como vetor obrigatório da atuação da Administração Pública. A manutenção de procedimento administrativo de recebimento e análise de novas inscrições, em contexto no qual **(a)** não há demanda por leilões, **(b)** não há previsão de demanda pelos próximos 2 anos, e **(c)** já se dispõe de cadastro amplamente suficiente — 32 leiloeiros para uma demanda histórica de apenas 3 convocações —, configura desperdício de recursos humanos e administrativos, em frontal violação ao princípio da eficiência.

### IV.3 — Interpretação do "Cadastramento Permanente" (art. 79, parágrafo único, I, da Lei nº 14.133/2021)

O art. 79, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o edital de credenciamento deverá ser mantido "permanentemente aberto" em sítio eletrônico oficial, permitindo o "cadastramento permanente de novos interessados".

O Acórdão nº 2192/2025-Plenário do TCU (Relator Ministro Antonio Anastasia, Boletim de Jurisprudência 558) firmou o entendimento de que "a expressão 'cadastramento permanente de novos interessados', contida no art. 79, parágrafo único, inciso I, da Lei 14.133/2021, não impõe que o credenciamento permaneça indefinidamente aberto a novas inscrições, mas sim que, durante o prazo de inscrição fixado no edital de chamamento, não haja barreiras ao acesso de interessados (art. 5º, *caput*, do Decreto 11.878/2024)."

A doutrina de **Joel de Menezes Niebuhr** esclarece que o credenciamento permanece aberto "enquanto houver interesse da Administração e for vigente" (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo, 8 ed., Belo Horizonte: Editora Fórum, 2025, p. 259).

### IV.4 — Compatibilização com o Entendimento do STJ

O Superior Tribunal de Justiça, no RMS 68.504-SC (Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 10/10/2023, Informativo de Jurisprudência do STJ nº 792), afirmou que o art. 79, parágrafo único, I, da Lei nº 14.133/2021 impõe "a manutenção pública de edital de credenciamento em sítio eletrônico, de modo a permitir ao cadastramento permanente de novos interessados - obstando, por conseguinte, a fixação prévia de balizas temporais limitando o acesso de novos postulantes".

A **compatibilização** entre os precedentes é possível nos seguintes termos:

- O STJ se pronunciou sobre a obrigatoriedade de manter o edital público e acessível em sítio eletrônico, vedando a fixação de **balizas temporais prévias** — ou seja, desde a publicação original — que limitem o acesso de novos postulantes;
- O TCU, por sua vez, reconheceu que a expressão "cadastramento permanente" **não equivale a inscrições indefinidamente abertas**, admitindo a suspensão temporária quando há justificativa administrativa robusta e motivada.

A medida ora publicada **não retira** o edital de circulação, **não estabelece balizas temporais prévias** (o edital esteve aberto desde a sua publicação), e **não encerra** o credenciamento — apenas **suspende temporariamente**, com motivação explícita, o recebimento de novas inscrições, mantendo o edital publicado e acessível, em plena consonância com ambos os precedentes.

### IV.5 — Discrecionalidade Administrativa Motivada

O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no Acórdão nº 002481/2025-PLENV (Processo TCE-RJ nº 243.267-9/2024, Relator Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco, Informativo de Licitações e Contratos nº 13 do TCE-RJ, janeiro a março de 2025), consignou que "a legislação distingue e permite ao administrador, perante cada caso concreto, no tocante aos atos administrativos, certa margem de discrecionalidade, cabendo a ele decidir, motivadamente, em relação às soluções possíveis,

Documento assinado eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.  
23/07/2026 as 15:52:35 por Rodrigo Malschitzky Jacques Assessor da Presidência, Matrícula: 645.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA-SC

sob os aspectos técnicos e econômicos, qual é aquela que melhor atende aos anseios da administração pública e do interesse público, valendo-se, para tal mister, dos artefatos de planejamento produzidos na fase interna da licitação (ETP)."

O **Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, no **Boletim de Jurisprudência 141**, consignou que "o poder discricionário pertence ao gestor, que deve avaliar a conveniência e oportunidade para o interesse público."

### IV.6 — Argumento *a fortiori* e Previsão Editalícia

O item 12.1 do Edital nº 90005/2025 prevê expressamente que "o edital de credenciamento poderá ser anulado, a qualquer tempo, em caso de vício de legalidade, ou revogado, por motivos de conveniência e de oportunidade da administração." O item 13.2 prevê que "o edital poderá ser extinto a qualquer momento, conforme hipóteses previstas do artigo 22 do Decreto nº 11.878/2024."

Se a Administração dispõe do poder de **extinguir integralmente** o credenciamento, possui, por argumento *a fortiori* (quem pode o mais, pode o menos), o poder de **suspender temporariamente** o recebimento de novas inscrições, medida sensivelmente menos restritiva.

### IV.7 — Inexistência de Prejuízo Concreto a Terceiros

A suspensão temporária não acarreta prejuízo concreto a leiloeiros eventualmente interessados, uma vez que: **(a)** não há leilões previstos; **(b)** a remuneração não decorre do credenciamento; **(c)** a medida é temporária e reversível; **(d)** o item 11.5 do Edital consigna expressamente que "não haverá qualquer obrigação do CREA/SC caso, ao encerramento da vigência do credenciamento, algum leiloeiro credenciado não venha a ser convocado para prestar os serviços"; e **(e)** os 32 leiloeiros já credenciados mantêm integralmente sua condição.

---

## V — DA VIGÊNCIA E EFEITOS DA DECISÃO

1. A Decisão Administrativa produz efeitos a partir de sua publicação, aplicando-se a todos os pedidos de inscrição recebidos a partir da data de publicação.
2. Os pedidos de inscrição protocolados **antes** da publicação desta Decisão, cuja análise ainda não tenha sido concluída, serão normalmente processados até a decisão final sobre o deferimento ou indeferimento.
3. Os pedidos eventualmente recebidos **após** a publicação serão restituídos ao remetente mediante comunicação eletrônica, sem que a restituição configure indeferimento ou gere qualquer efeito impeditivo para futura inscrição quando da reabertura.
4. O Edital de Chamamento Público nº 90005/2025 **permanece vigente** e publicado no sítio eletrônico do CREA/SC e no PNCP, com a expressa indicação de que o recebimento de novas inscrições encontra-se temporariamente suspenso.
5. A **reabertura** do recebimento de novas inscrições poderá ocorrer a qualquer tempo, mediante decisão motivada da autoridade competente, notadamente quando: **(a)** surgirem novas demandas por leilões; **(b)** houver redução significativa do número de leiloeiros credenciados; **(c)** a autoridade competente entender conveniente e oportuna a ampliação do cadastro; ou **(d)** por ocasião da republicação anual do aviso de edital, prevista no item 13.1.1 do Edital.
6. Os **32 (trinta e dois) leiloeiros já credenciados** mantêm integralmente sua condição e podem ser convocados a qualquer tempo, observados os critérios de distribuição da demanda por rodízio (itens 3.2 a 3.12 e 11 do Edital).

---

## VI — DO DIREITO DE IMPUGNAÇÃO E RECURSO

Fica assegurado a qualquer interessado o direito de **impugnar** esta Decisão, nos termos do item 8.1 do Edital nº 90005/2025, que dispõe que "qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos enquanto este permanecer em vigor", bem como o direito de interpor **recurso administrativo** no prazo

Documento assinado eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.  
23/07/2026 as 15:52:35 por Rodrigo Malschitzky Jacques Assessor da Presidência, Matrícula: 645.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA-SC**

de **03 (três) dias úteis**, contados da data de publicação, nos termos do item 6.2 do Edital c/c o art. 17 do Decreto nº 11.878/2024.

Os esclarecimentos poderão ser solicitados exclusivamente pelo endereço eletrônico [licitacao@crea-sc.org.br](mailto:licitacao@crea-sc.org.br), nos termos do item 8.2 do Edital, sendo a resposta divulgada por meio eletrônico no prazo de até 03 (três) dias úteis, conforme item 8.3 do Edital.

---

**VII — LOCAL DE PUBLICAÇÃO**

Em conformidade com o item 6 da Seção III da Decisão Administrativa Motivada, a presente publicação será veiculada nos seguintes meios:

- (a) Sítio eletrônico oficial do CREA/SC** ([www.crea-sc.org.br](http://www.crea-sc.org.br)), na aba "Licitações", junto ao Edital de Chamamento Público nº 90005/2025; e
- (b) Portal Nacional de Contratações Públicas — PNCP** ([www.pncp.gov.br](http://www.pncp.gov.br)).

Florianópolis/SC (datado e assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.  
23/07/2026 as 15:52:35 por Rodrigo Malschitzky Jacques Assessor da Presidencia, Matrícula: 645.